

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017**

**OBJETO:** Contratação de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou equiparadas especializada na prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de aparelhos Refrigeradores de Ar Condicionado

**EMPRESA IMPUGNANTE:** ESQUIMÓ SERVICE LTDA-ME

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em suma, alega a impugnante a necessidade de incluir no edital registro da empresa e do profissional de capacidade técnica (engenheiro mecânico) no CREA, com a devida comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa.

Alega também obrigatoriedade do atestado de capacidade técnica ser registrado no CREA, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico – CAT.

Por fim pede a procedência da impugnação, para incluir referidos documentos e ou declarar a nulidade do processo licitatório.

### **Pois bem.**

A jurisprudência do TCU considera que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a **atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**, sendo possível citar, dentre outros, os Acórdãos 473/2004, 2.543/2007, 447/2014 e 2.769/2014, sendo todos do Plenário, e os Acórdãos 5.942/2014 e 2.377/2008, ambos da 2ª Câmara. Portanto, o TCU tem jurisprudência consolidada nesse sentido, conforme a Súmula 263/2011, a seguir transcrita (grifada):

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No caso em tela, não concordamos com a impugnação no sentido de que os serviços objetos da licitação, por envolverem atividades de manutenção de ar condicionado, se enquadram como **atribuições específicas** do campo da engenharia. Na verdade, entende-se que o objeto em discussão pode ser executado por outros profissionais (e não especificamente engenheiro mecânico).

Além do mais, a discricionariedade para fazer escolhas e julgar a necessidade de qualificação técnica é da Administração, sempre o fazendo de forma a garantir a ampla concorrência e assegurando que os documentos ali solicitados deverão assegurar a garantia do cumprimento do objeto em questão. É pertinente trazer os ensinamentos de <sup>1</sup>Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas."

---

<sup>1</sup> in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336

Oportuno registrar também, que da mesma forma, **vários órgãos da Administração Pública, inclusive o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, não exige em seus editais de licitação esses documento.

**Vejamos:**

**Edital do TCU - Pregão Eletrônico nº 21/2016 Objeto:** Contratação de serviço de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado para atendimento à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

(...).

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado.

1.2. O atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

2. Cópia(s) de contrato(s), atestado(s) ou declaração (ões) que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano, ininterrupto ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão Eletrônico, na prestação dos serviços:

Com relação ao registro do atestado de capacidade técnica da empresa junto ao CREA, cumpre informar que estes atestados **não são registrados na entidade profissional competente**, uma vez que a Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as normas infralegais expedidas pelo Sistema CONFEA/CREA não exigem o registro dos atestados no CREA.

Como se pode notar, o edital do Cisdeste está em total consonância com o edital do TCU para contratação do mesmo objeto.

**DO EXPOSTO**, conheço da impugnação apresentada e, **no mérito**, **nego provimento mantendo as regras contidas no presente edital.**

Juiz de Fora, 04 de dezembro de 2017.

**Izauro Dos Santos Callais**  
**Pregoeiro**